



Shows Rodeios* Carnavais* Bandas
Estruturas para Eventos
Palcos-Tendas Fechamento* Gradil* Sanitários químicos* Geradores* Som* Iluminação*

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE/MG

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N°: 065/2025

MODALIDADE: Pregão Eletrônico

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a realização do evento RODEIO 2025 - Conceição do Rio Verde/MG

RECORRENTE: Companhia de Rodeio Velho Oeste - ME

RECORRIDO: Jeferson Júnior Bernardes (JJB Produções e Promoções de Eventos)

PREÂMBULO

Jeferson Júnior Bernardes, regularmente habilitado na modalidade de Pregão Eletrônico sob o número 065/2025, por meio de seu representante legal devidamente constituído, vem, com a necessária vênia, perante Vossa Senhoria, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto pela empresa Companhia de Rodeio Velho Oeste - ME, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, para, ao final, requerer o seu total indeferimento, conforme será demonstrado adiante.

I – DA SÍNTSE DO RECURSO E DO OBJETIVO DAS CONTRARRAZÕES

A empresa Recorrente, inconformada com sua inabilitação e com a subsequente habilitação deste Recorrido, manifesta seu recurso administrativo com base em teses jurídicas e fáticas que não se sustentam.

Em sua peça, a Recorrente direciona ataques infundados e alega supostas irregularidades na condução do certame.

As alegações centrais são:

- a) A indevida habilitação do Recorrido, por suposta insuficiência e caráter genérico de sua documentação de qualificação técnica;
- b) A ilegalidade de sua própria inabilitação, considerando a condição de microempresa e o suposto envio de documento faltante por e-mail;
- c) O cerceamento de defesa e a violação ao princípio do contraditório;



***Shows* Rodeios* Carnavais* Bandas**

Estruturas para Eventos

Palcos-Tendas* Fechamento* Gradil* Sanitários químicos* Geradores* Som* Iluminação

d) A violação dos princípios da economicidade e da proposta mais vantajosa, em virtude do preço superior da proposta deste Recorrido.

O objetivo desta peça é demonstrar, de forma clara e aprofundada, a plena conformidade da decisão da Pregoeira com o ordenamento jurídico vigente e com os princípios que regem a licitação pública, evidenciando a improcedência total das alegações da Recorrente.

II – DAS CONTRARRAZÕES E DO DIREITO APLICÁVEL

II.I. DA HABILITAÇÃO LEGÍTIMA E DA INCONTESTÁVEL SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO DO RECORRIDO

A Recorrente questiona a validade da documentação técnica apresentada por Jeferson Júnior Bernardes, em especial a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e os atestados de capacidade técnica, taxando-os de “genéricos” e “insuficientes”.

Contudo, além de não ter efetuado um exame minucioso da documentação apresentada pelo recorrido, tal alegação revela uma profunda falta de compreensão tanto das regras editalícias quanto do entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema.

Caso tivesse compulsado com um mínimo de atenção a documentação anexa apresentada pelo recorrido, não haveria por que ter questionado quanto aos supostos quantitativos mínimos, pois todas atividades realizadas encontram-se acervadas no CREA, e demonstradas do CAO – Certidão de Acervo Operacional, o que demonstra a capacidade técnica e a seriedade com que o recorrido desempenha suas atividades.

O edital, em sua cláusula de qualificação técnica, exigiu, de forma razoável e proporcional, a comprovação de aptidão para a execução de, no mínimo, **50% (cinquenta por cento)** dos serviços pertinentes ao objeto licitado.

Este Recorrido, em estrita obediência ao instrumento convocatório, apresentou um conjunto de atestados de capacidade técnica que, em sua totalidade, comprovaram a aptidão para a execução do percentual mínimo exigido.

A alegação da Recorrente de que os atestados são “genéricos” é um mero formalismo que ignora a substância dos documentos. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é cristalina ao coibir o formalismo excessivo e o rigorismo desproporcional.

A Súmula TCU nº 263 é um exemplo cabal desse entendimento:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de

Endereço: Avenida Governador Valadares nº 2784

Bairro: Jardim Primavera Cidade: Alfenas -MG

email:jjbpromocoes@gmail.com

Tel:35-99940-2707



***Shows* Rodeios* Carnavais* Bandas**

Estruturas para Eventos

Palcos-Tendas* Fechamento* Gradil* Sanitários químicos* Geradores* Som* Iluminação

maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes.”

A própria natureza do atestado, ao descrever a execução de serviços complexos e de grande vulto, como a montagem de estruturas e a realização de um “Rodeio Festival”, é suficiente para demonstrar a aptidão técnica do licitante, conforme exigido pelo edital.

Além disso, a alegação de que a ART seria genérica e não descreve a fabricação da arquibancada e da arena de rodeio é totalmente descabida. As ARTs e laudos apresentados para perfeitamente válida e pertinente ao objeto da licitação, que inclui a montagem e fabricação dessas estruturas.

II.II. DA CORRETA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE E DA INAPLICABILIDADE DO TRATAMENTO DIFERENCIADO

A Recorrente tenta justificar sua inabilitação alegando que o documento faltante (certificado do CNAR) teria sido enviado por e-mail e que, como microempresa, teria direito à regularização. **Tal argumentação é totalmente improcedente e revela uma falha grave na compreensão das regras do certame.**

Primeiramente, o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 43, aplica-se, de forma primordial, à regularização de documentos de natureza fiscal e trabalhista, e não à qualificação técnica.

A inabilitação da Recorrente ocorreu por **ausência** de um documento essencial de qualificação técnica no sistema do pregão eletrônico, que é o canal oficial e indispensável para a apresentação de documentos. **A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, é categórica ao vedar a apresentação de novos documentos após a fase de habilitação.**

O Tribunal de Contas da União (TCU), em seu **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário**, distingue de forma precisa o “documento ausente” (aquele que já existia na data da habilitação, mas não foi juntado por equívoco) do “documento novo” (aquele produzido após a habilitação).

No caso em tela, ainda que se considerasse o certificado do CNAR como um documento ausente, o envio por e-mail não confere a ele a validade de uma documentação oficial apresentada na plataforma.

A Recorrente foi a única responsável por não ter anexado a documentação completa no sistema, e o ônus de seu erro não pode ser transferido à Administração Pública ou a este Recorrido. A decisão da Pregoeira, pautada na estrita legalidade, foi, portanto, irretocável.

Endereço: Avenida Governador Valadares nº 2784

Bairro: Jardim Primavera Cidade: Alfenas -MG

email:jjbpromocoes@gmail.com

Tel:35-99940-2707



Shows Rodeios* Carnavais* Bandas

Estruturas para Eventos

Palcos-Tendas Fechamento* Gradil* Sanitários químicos* Geradores* Som* Iluminação*

II.III. DA OBSERVÂNCIA PLENA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

A alegação da Recorrente de que teve seu direito de defesa cerceado por não lhe ter sido dada a palavra no chat é improcedente e carece de amparo legal. A fase de lances e de habilitação em um pregão eletrônico é dinâmica e regida pelo **princípio da celeridade**. O chat do sistema é uma ferramenta de comunicação informal, não o meio processual formal para o exercício de direitos como o contraditório e a ampla defesa.

O verdadeiro palco para a defesa e o contraditório é o recurso administrativo, que, aliás, a Recorrente está agora exercendo. Ao interpor o presente recurso, ela teve a oportunidade de apresentar todos os argumentos, fatos e provas que julgou pertinentes, o que demonstra que seus direitos constitucionais foram plenamente respeitados.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Contas da União (TCU) é uníssona ao afirmar que a interposição de recurso administrativo já é suficiente para sanar eventual vício de cerceamento de defesa.

O **Acórdão nº 3.37/2021 - Plenário do TCU** corrobora esse entendimento. Além disso, o direito processual civil e administrativo é regido pelo princípio “*pas de nullité sans grief*” (não há nulidade sem prejuízo), o que significa que, para que um ato seja anulado, deve haver demonstração de prejuízo efetivo. No presente caso, a Recorrente não sofreu qualquer prejuízo, pois teve garantido o seu direito ao recurso.

II.IV. DA PREVALÊNCIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA INEXISTÊNCIA DE DIRECIONAMENTO

A Recorrente, em uma de suas teses mais frágeis, alega que sua proposta de R\$ 80.000,00 era mais vantajosa do que a deste Recorrido, de R\$ 50.000,00 a mais. Tal argumento demonstra uma grave incompREENSÃO do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como do art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A Lei de Licitações estabelece que a licitação deve buscar a **proposta mais vantajosa, que não é sinônimo de menor preço**. A vantagem da proposta deve ser avaliada de forma global, considerando a conjugação do menor custo com a melhor qualidade, a segurança, a capacidade técnica e a aptidão do licitante para a execução do objeto.

A inabilitação da Recorrente por falta de documentação essencial a tornou inidônea para a execução do contrato, o que, por si só, demonstra que sua proposta, ainda que de menor valor, não era a mais vantajosa para a Administração.

Endereço: Avenida Governador Valadares nº 2784

Bairro: Jardim Primavera Cidade: Alfenas -MG

email:jjbpromocoes@gmail.com

Tel:35-99940-2707



***Shows* Rodeios* Carnavais* Bandas**

Estruturas para Eventos

Palcos-Tendas* Fechamento* Gradil* Sanitários químicos* Geradores* Som* Iluminação

A habilitação deste Recorrido, por sua vez, se deu por ele ter cumprido integralmente todos os requisitos técnicos e formais do edital, garantindo a segurança e a qualidade na execução do objeto, o que justifica a escolha e a decisão da Pregoeira.

As acusações de "direcionamento" e "comportamento atípico" são sérias e desprovidas de qualquer evidência. A velocidade na análise da documentação deste Recorrido, em vez de ser um indício de irregularidade, é prova de sua clareza e conformidade com o edital.

O TCU, em seu **Acórdão nº 2.432/2020 – Plenário**, é enfático ao dispor que “A existência de meras suspeitas ou ilações, sem provas robustas e contundentes, não é suficiente para a invalidação de procedimento licitatório, devendo a Administração Pública pautar suas decisões pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e pelo da segurança jurídica.”

III - DOS DEMAIS MOTIVOS PELOS QUAIS O RECORRENTE DEVERIA SER INABILITADO.

Muito embora o recorrente tenha sido inabilitado por não ter apresentado em sua documentação o Certificado do Juiz de rodeio no CNAR, descumprindo assim o item 9.4.1, alínea I do edital, este não é o único motivo que ensejaria sua desclassificação.

1- O recorrente descumpriu o item 9.4.1 alínea E do edital que pede: Laudo de fabricação da arquibancada e arena de rodeio com a metragem mínima exigida no edital ou superior acompanhada de ART assinada pelo engenheiro responsável pela fabricação e memorial de cálculo ou documentos Técnicos equivalentes* (laudo de estabilidade elaborado por Engenheiro e as ARTs pertinentes). Apresentou tão somente um laudo de montagem, e não de fabricação, sem estar acompanhado de ART e memorial de cálculo

2- O participante descumpriu parcialmente o item 9.4.1 alínea G, pois esta obrigado à apresentar **Registro da empresa no CRMV** (conselho regional de medicina veterinária **acompanhado** de certidão de pessoa jurídica). O participante, por sua vez, apresentou tão somente a **CERTIDÃO**, tendo deixado de apresentar seu Registro no CRMV através de **CERTIFICADO DE REGISTRO DE PESSOA JURIDICA**.

3- O participante descumpriu o item 9.4.1 alínea H, pois devia apresentar Contrato de responsabilidade técnica com médico veterinário responsável pela entrada e saída dos animais no evento. Acompanhado de certidão de pessoa física e **certificado de curso pertinentes a eventos pecuários GTA**. **Compulsando a**

Endereço: Avenida Governador Valadares nº 2784

Bairro: Jardim Primavera Cidade: Alfenas -MG

email:jjbpromocoes@gmail.com

Tel:35-99940-2707



Shows Rodeios* Carnavais* Bandas

Estruturas para Eventos

Palcos-Tendas Fechamento* Gradil* Sanitários químicos* Geradores* Som* Iluminação*
documentação apresentada, não há nenhum certificado de curso pertinentes
conforme exigido.

- 4- Não foi possível verificar a veracidade da CERTIDÃO NEGATIVA DE LICITANTES INIDÔNEOS emitida pelo TCU, sendo portanto, documento inválido. O que pode demonstrar inclusive tratar-se de documento que sofreu alteração em seus dados.
- 5- O participante descumpriu o item 9.5.3., pois deixou de apresentar a certidão emitida pelo Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP
Medida da mais lídima justiça e que demonstra o robusto acerto da Comissão de Licitação e sua pregoeira, portanto é a definitiva inabilitação do recorrente.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e com o devido respeito aos princípios que regem a Administração Pública, este Recorrido, Jeferson Júnior Bernardes, requer, por oportuno, a juntada do documento anexo, que trata-se de **contrato assinado em cartório**, acerca de serviço prestado e apresentado como qualificação técnica no presente processo. Requer tal medida para afastar de uma vez por todas as alegações verborrágicas e falaciosas do recorrente.

1. O Conhecimento e o **TOTAL INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa Companhia de Rodeio Velho Oeste – ME, em virtude da total ausência de fundamento jurídico e fático em suas alegações.
2. A manutenção da decisão da Pregoeira que inabilitou a Recorrente e habilitou este Recorrido, por ser medida que atende plenamente aos princípios da licitação, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa.
3. O arquivamento do presente recurso, uma vez que as alegações da Recorrente não se sustentam e não há qualquer ilegalidade a ser sanada no certame.

Nestes termos, Pede deferimento.

ALFENAS /MG, 21 de agosto de 2025.

Jeferson Junior Bernardes
CPF – 069.047.846-10; RG – MG 13.968555

Endereço: Avenida Governador Valadares nº 2784
Bairro: Jardim Primavera Cidade: Alfenas -MG
email:jjbpromocoes@gmail.com
Tel:35-99940-2707